



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0000203-98.2008.815.0741

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADOS : Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB nº 17.281 e
Emanuella Maria de Almeida Medeiros, OAB/PB nº 18.808

EMBARGADA : Maria José Silva

ADVOGADO : Antônio Emídio Filho, OAB/PB nº 7446

ORIGEM : Juízo da Vara Única de Boqueirão

JUIZ (A) : André Ricardo de Carvalho Costa

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA
NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL.
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022,
E INCISOS, DO NCPC. MERO
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS
ACLARATÓRIOS.**

– Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do NCPC, impõe-se a rejeição dos Embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão.

– Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos Declaratórios**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 113.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela PBPREV

– Paraíba Previdência, buscando o prequestionamento de Lei Estadual nº 8.923/09, cuja matéria alega não ter sido discutida no Acórdão de fls. 94/95v.

É o relatório.

VOTO

De início, passo a analisar as condições dos Embargos Declaratórios que, segundo o rol taxativo do art. 1022 do NCPC, só é cabível quando houver, na Decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, a Embargante requer o prequestionamento de Lei Estadual nº 8.923/09 que alega inerente as matérias discutidas no Acórdão Embargado.

Entretanto, todas as matérias fáticas e legais, ventiladas no Apelo, foram apreciadas no Acórdão de fls. 94/95v, denotando-se uma verdadeira inovação a busca de prequestionamento de lei que não foi objeto do Recurso.

Registre-se, por oportuno, que os Embargos de Declaração não se prestam à modificação de julgado baseado no mero inconformismo da Embargante, que repisa argumentos anteriormente levantados e inova em teses recursais, circunstâncias que não indicam a existência de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, impondo-se a rejeição dos Embargos.

Assim, ausentes os pressupostos do art. 1022 do NCPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA
CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE
ARGUMENTO. DESCABIMENTO.

1.- Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não sendo admitida sua utilização para prequestionar matéria constitucional, com vistas à eventual interposição de Recurso Extraordinário, ou, ainda, para veicular argumento novo, que não foi deduzido nas razões do

Recurso Especial, por caracterizar inovação recursal. 2.- Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1403904 RJ 2013/0309330-5, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 13.05.2014, DJ 30.05.2014).

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a Decisão Embargada.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator